



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (Fumin IV), assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.*

Relator: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 242, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV (Fumin IV), assinados em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 291, de 17 de março de 2025, foram encaminhados para apreciação do Congresso Nacional os textos dos atos internacionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00006/2025, dos Ministérios das Relações Exteriores e do Planejamento e Orçamento, que acompanhou a citada Mensagem:

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o **FUMIN é um fundo administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, instituição financeira multilateral com atuação na região da América Latina e Caribe.

3. O FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, e a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não-governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, capital de risco e parcerias público-privadas.

O Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV conta com preâmbulo; parte dispositiva com seis artigos; e Anexo A, em que constam os valores das contribuições dos contribuintes em potencial ao FUMIN IV.

O Artigo I estabelece o objeto geral e as funções do Fumin IV. O Artigo II disciplina como se darão as contribuições ao Fundo. O Artigo III, sobre as Operações do Fundo, traz considerações gerais e princípios gerais que as regem.

O Artigo IV prevê a composição, a responsabilidade e as reuniões da Comissão de Contribuintes, além das regras de votação e de apreciação de relatórios e avaliação.

O Artigo V versa sobre a vigência do Fumin IV, que se iniciará na data em que os Contribuintes em potencial, representando pelo menos 60% do total das novas contribuições ao Fumin IV estipuladas nas Contribuições do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Anexo A, hajam depositado seus Instrumentos de Adesão e Contribuição. Ele permanecerá em vigor por um período de sete anos a partir do início da vigência e poderá ser prorrogado por períodos adicionais de até sete anos. Prevê, ainda, as hipóteses de encerramento pelo Banco ou pela Comissão de Contribuintes e a consequente distribuição de ativos do Fundo.

O Artigo VI cuida da adesão de novos Contribuintes ao Convênio; das alterações ao Convênio; das limitações de responsabilidade do Banco e dos contribuintes; da retirada dos contribuintes; e estabelece tratamento de Contribuinte do Fumin IV àqueles países listados no Anexo A.

Por sua vez, o Convênio de Administração do Fumin IV conta com sete artigos, que versam sobre os seguintes temas: *i*) administração do Fundo que continuará com o BID; *ii*) operações do Fundo; *iii*) funções do depositário, que é o Banco; *iv*) capacidade do Banco e assuntos diversos; *v*) contabilidade e relatórios; *vi*) vigência do Convênio de Administração que deverá coincidir com a do Convênio do Fumin IV; *vii*) disposições gerais, como contratos e documentos do Banco em nome do Fundo, responsabilidade do Banco e dos Contribuintes, adesão, alterações, solução de controvérsias, limitação da responsabilidade, retirada de Contribuinte.

O Anexo A ao Convênio de Administração do Fumin IV disciplina o procedimento de arbitragem para resolução de controvérsias.

O PDL veicula a usual cláusula de necessidade de sujeição à aprovação do Congresso Nacional de atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do Acordo, bem como de ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, conforme disposto no inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição (§ 1º do art. 1º).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Ademais, traz declaração de que a aprovação do PDL é concedida sob o entendimento de que a expressão “igualdade de gênero” e a expressão “equidade de gênero”, devem ser compreendidas, para os fins do Decreto Legislativo, respectivamente, como “igualdade entre homens e mulheres” e “equidade entre homens e mulheres” (§ 2º do art. 1º).

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PDL foi remetido para esta Casa, tendo sido despachado para exame pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não há vício de constitucionalidade. Nesse sentido, o envio dos textos dos citados Convênios, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal). Além disso, viabilizam cooperação cujo escopo condiz com o inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, que estabelece entre os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Tampouco verificam-se óbices quanto à juridicidade ou à regimentalidade.

No mérito, cabe lembrar que o FUMIN atua como fonte relevante de financiamento para iniciativas de assistência técnica voltadas ao fortalecimento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

do setor privado na América Latina e no Caribe, destacando-se como o principal provedor de recursos não reembolsáveis do Grupo BID. Suas ações envolvem cooperação com empresas, organizações da sociedade civil e instituições governamentais, abrangendo áreas como microfinanças, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, formação profissional, investimentos de risco e arranjos de parceria entre o setor público e o privado.

A proposta em análise trata da adesão brasileira à sua quarta fase operacional, o FUMIN IV, que moderniza o modelo anterior ao adotar captação permanente de múltiplas fontes, ampliar receitas próprias e fortalecer a mobilização de terceiros. Como destacado na exposição de motivos, *com vistas a permitir maior foco em sua atuação, o FUMIN está priorizando o apoio às áreas de agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação), todos temas de grande interesse para o Brasil.*

O BID segue responsável pela administração e avaliação das operações, assegurando padrões técnicos e fiduciários. Ao aderir ao FUMIN IV, o Brasil manterá acesso a recursos essenciais para diversas iniciativas. Nesse sentido, vale recordar que, em dezembro de 2023, o Brasil detinha 35 operações na carteira ativa, que correspondiam a 49,8 milhões de dólares em aprovações junto ao BID. Não bastasse isso, o Fundo apoiava 61 projetos regionais que incluíam o Brasil como beneficiário, num total de 19,9 milhões de dólares.

O Brasil preservará, ainda, seu direito a voto na Comissão de Contribuintes, onde são definidos os rumos estratégicos do Fundo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A contribuição brasileira prevista pode, nesses termos, ser considerada investimento com retorno por meio da implementação de iniciativas voltadas para desenvolvimento socioeconômico e integração regional.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator